



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008915-70.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante EDNICE ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16267

Apelação nº 1008915-70.2024.8.26.0037

Apelante: Ednice Alves da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: Foro de Araraquara — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): ANA CLAUDIA HABICE KOCK

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. Contratação digital comprovada por meio de documentação idônea, que aponta informações precisas quanto a geolocalização, IP, biometria facial, dados pessoais e fotografia de documento de identidade da autora. Embora a geolocalização não corresponda ao endereço residencial da parte autora, vê-se que foi feita em centro comercial da mesma cidade em que a requerente reside, de modo que é plenamente possível que o autor tenha celebrado o contrato virtual de seu telefone móvel em local diverso do seu domicílio. Crédito que foi disponibilizado em conta bancária de titularidade da autora. Parte, ademais, que poderá antecipar a quitação dos empréstimos, nos termos do §2º do artigo 52 do CDC. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 211/214), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Ednice Alves da Silva** em face de **Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 221/229) aduzindo, em síntese, que: 1) houve tentativa de indução em erro do consumidor, ao apresentar instrumento denominado Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício; 2) é imposto à instituição financeira que forneça todas as informações claras, adequadas e suficientes ao consumidor, especialmente em relação às cláusulas contratuais que envolvam compromissos financeiros significativos; 3) a autora é idosa e não foi capaz de entender a totalidade das implicações da operação; 4) a relação de consumo entre as partes é desequilibrada; 5) a operação de cartão de crédito consignado pode gerar prejuízos ao consumidor, permitindo o desconto diretamente na folha de pagamento, sem uma prévia análise do risco e sobrecarga de endividamento; 6) há abusividade e falta de transparência; 7) as taxas de juros são exorbitantes; e 8) não recebeu informações claras e objetivas sobre as condições do produto. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões da parte ré às fls. 233/241.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Cartão de Crédito (RCC) e Inexistência de Débito com pedido de Tutela de Urgência Antecipada c/c Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral”.

Narra a exordial que a autora recebe benefício previdenciário pelo INSS (pensão por morte), no valor de R\$ 1.929,32 e notou descontos indevidos decorrentes de contrato de reserva de cartão de

crédito consignado, com início em novembro de 2022, que não solicitou. Requer, ao fim, a declaração de nulidade da contratação, condenação do réu na devolução em dobro dos valores e no pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco réu afirmou que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado digitalmente, por meio de assinatura eletrônica, biometria facial com geolocalização, recebendo em sua conta bancária o valor contratado.

Decorrido o prazo sem apresentação de réplica (fls. 210).

Pois bem.

Em que pese a insurgência da parte, o recurso não merece acolhimento.

Como bem destacado nos fundamentos da r. sentença:

“A parte autora nega a contratação com a instituição financeira. A ré, todavia, comprovou a regularidade da contratação, apresentando o termo de adesão ao contrato (fls. 196/202), no qual a parte autora expressamente autorizou a utilização da RMC para desconto em seu benefício previdenciário. Esse documento não foi impugnado pela consumidora, que não se manifestou em réplica, o que corrobora a regularidade da operação.”

Conforme reconhecido em sentença, a despeito das alegações da parte autora acerca do desconhecimento da contratação, a

parte requerida logrou êxito em demonstrar a sua regularidade, tendo apresentado certificados que atestam a sua veracidade (fls. 195), com indicação precisa da geolocalização, IP (fls. 201), fotografia *selfie* e de documento pessoal, dados pessoais idênticos aos fornecidos na inicial (fls. 116/133), bem como que os créditos foram disponibilizados em conta, de modo que o cartão foi utilizado na forma saque, fato este não impugnado pela parte autora.

Embora a geolocalização não corresponda ao endereço residencial da parte autora (-21.7889688,-48.1764722), o ponto de referência é localizado na mesma cidade (Araraquara), em aparente centro comercial, e, portanto, é plenamente possível que a autora tenha celebrado o contrato virtual de seu telefone móvel em local diverso da sua moradia.

Por oportuno, consigne-se que a autora não impugnou a autenticidade da *selfie*.

Ademais, a fotografia da *selfie* retrata a mesma pessoa constante do documento oficial colacionado pela própria autora, afastando por completo a alegação de que se trata de um falsário.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Rejeição – Desnecessária é a prova pericial – Suficiência da prova documental – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual comprovada – Contrato digital firmado por meio de

biometria facial que na circunstância se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC, art. 29, §5º da Lei nº 10.931/2004, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, e art. 3º, III da IN 28/2008 – Inexigibilidade e indenização descabidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

(TJSP; Apelação Cível 1018054-88.2023.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. *Inexistência de vício na formação do empréstimo. Autora emitiu cédula de crédito bancário eletrônica formalizando renegociação de contrato anterior e disponibilização de numerário a título de 'troco'. Operação validada mediante envio de fotografia 'selfie', certificação de IP e registro de coordenadas de geolocalização, além de identificação do número do aparelho celular utilizado, do endereço e do e-mail. Omissão relevante, pela autora, do relacionamento pretérito. Circunstâncias relevantes apontando para a validade da adesão. Possibilidade de formação do contrato em local diverso do endereço da consumidora, sobretudo ao se considerar a formalização por meio de dispositivo móvel (aparelho celular) e o fato de as coordenadas de geolocalização colhidas reportarem-se a local situado na cidade em que a mutuária reside. Questionamento da localidade indicada pelo número do IP sem apresentação de fonte idônea ou de indicação do mesmo dado fornecido pelo aparelho da autora. Possibilidade de assinatura digital certificada por entidade não vinculada ao ICP-Brasil,*

sobretudo diante da inexistência de impugnação consistente dos mecanismos de segurança empregados na contratação. Descontos em proventos de aposentadoria traduzem, no caso, exercício regular de direito, o que elide o indébito. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1013298-85.2022.8.26.0482; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização de danos morais e materiais – Autora nega contratação de empréstimo. Sentença de improcedência. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que a autora celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta da autora e utilização deste que não se controverte. Improcedência Mantida. Recurso Desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000892-63.2023.8.26.0040; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

No mais, não há qualquer alegação fática ou demonstração que tenha havido vício de consentimento. Outrossim, o instrumento contratual é claro ao designar a contratação de catão consignado de benefício (fls. 196);

No mesmo sentido, a impugnação aos juros

contratuais não foi realizada na exordial, não cabendo, em fase recursal, o julgamento meritório da questão.

Saliente-se, por fim, que, caso a parte tenha se arrependido da contratação, poderá utilizar recursos próprios para antecipar a quitação dos empréstimos, com o desconto proporcional dos juros, conforme expressamente previsto no §2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 12% sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA